

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 203, DE 2008

Contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei 4.707, de 2001, que “Modifica o inciso II, do art. 67, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.”

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

No Recurso nº 203, de 2008, o Deputado IVAN VALENTE insurge-se contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.707, de 2001.

O Projeto de Lei nº 4.707, de 2001, de autoria do ora Recorrente, destina-se a modificar o inciso II do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para instituir o piso salarial profissional nacional do magistério.

Em 01.09.2008, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados declarou, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.707, de 2001, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Inconformado, o Recorrente desenvolve, em amparo de sua pretensão, argumentação buscando demonstrar que não ocorreram as hipóteses previstas nos arts. 163 e 164 do Regimento Interno, motivo pelo qual a decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados não teria amparo regimental.

Nos termos do art. 164, § 2º, *in fine*, do diploma regimental, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o recurso em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.707, de 2001, pretende modificar o inciso II do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para instituir o piso salarial profissional nacional do magistério.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 01.09.2008, declarou, com fulcro no art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.707, de 2001, diante da edição, na mesma sessão legislativa em que era examinado por esta Casa Legislativa, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

De fato, foi editada, na mesma sessão legislativa em que se apreciava nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.707, de 2001, Lei ordinária de nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em obediência ao disposto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Assim, parece-nos que, com toda a razão, o Projeto de Lei em questão, que trata da criação do piso salarial profissional nacional para os professores, foi considerado prejudicado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em virtude de prejulgamento pelo Plenário da Câmara dos

Deputados. O Projeto de Lei nº 4.707/01 trata da mesma matéria que a Lei nº 11.738/08 disciplina, sendo que a Lei editada é mais abrangente que o Projeto de Lei declarado prejudicado.

Pelas precedentes razões, nosso voto é no sentido do não provimento do Recurso nº 203, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator